SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014562-48.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Rodrigo Otavio Magrini da Silva**Requerido: **Eduardo Casale Piovesan**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 23 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1440/12

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1440/12

VISTOS

RODRIGO OTAVIO MAGRINI DA SILVA ajuizou Ação de COBRANÇA c.c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de EDUARDO CASALE PIOVESAN, todos devidamente qualificados.

Aduz a requerente, em síntese, que em 26 de julho de 2006 as partes constituíram uma sociedade simples limitada, dando-lhe a

denominação de Magrini & Piovesan Engenharia S/S Ltda o qual consistia na prestação de serviços de topografia, cartografia e Geodésia. Alega que os trabalhos dos sócios vinham sendo normalmente realizados, ano a ano, com a correta distribuição dos lucros entre eles, porém, passados aproximadamente 5 anos (17/05/2011), o Executado decidiu retirar-se da sociedade. Ocorre que após a retirada do Réu sócio, teve conhecimento de que durante a vigência da sociedade teria realizado trabalhos, individual e sigilosamente e que o Réu ou alguém de seu mando, teria falsificado sua assinatura em documentos de sua responsabilidade, e que teria adulterado os marcos em suas terras rurais objeto de medições. Alega ainda que, em alguns casos o Réu teria recebido por trabalhos prestados pela sociedade e não teria lhe repassado as quantias a que fazia jus. No entanto pede a procedência da ação condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos ao Autor, bem como indenizar os danos morais por ele sofridos. Juntou documentos às fls. 21/56.

Devidamente citada, a requerida contestou alegando preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustentaram em síntese que: 1) manteve a sua sociedade com o Escritório Técnico de Agrimensura de São Carlos, dando continuidade na prestação de serviços de seus clientes; 2) jamais praticou ato contrário aos interesses sociais, desde que o Autor sempre esteve ciente dos rumos empresariais; 3) os serviços de medição das propriedades rurais foram contratados em sua atividade social junto ao escritório; 3) as assinaturas constantes nos documentos não são da lavra do contestante, mas sim do autor; 4) não havia trabalho novo na Fazenda Santa Cecília, havia somente correções de trabalhos já executado, que não importam na cobrança de novos horários; 5) não há comprovação, inclusive, do dano moral sofrido, de modo que o contestante não falsificou assinaturas, documentos ou alterou marcos de medição sendo assim, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 104/118.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 186, as partes foram instadas a produzir provas e pediram a oitiva de testemunhas. O Requerido, ainda, pediu o depoimento pessoal do autor e o Requerente pediu prova pericial grafotécnica.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, em que se resultou infrutífera (fls. 230).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente é de rigor reconhecer que o autor não tem legitimidade para, em nome próprio, como pessoa física, se apresentar a Juízo.

Ao que consta da inicial os serviços na área de topografia, cartografia e geodésia teriam sido prestados às propriedades rurais indicadas a fls. 06/13 (Fazendas Três Marias, Nova Guará, Angolinha, Jequitiba, Santa Angela, Santa Eustáquia, Santa Cecília, Rancho Alegre, Santa Helena de Ytácio, Araraquara e José Sampaio) pela sociedade MAGRINI & PIOVESAN ENGENHARIA S/S LTDA, que tem personalidade jurídica própria e distinta dos sócios (autor e réu, à época);

Aludida sociedade ainda existe, e se "desfalque" (desvio de receita) realmente ocorreu, e foi praticado por um sócio, é dela a legitimidade de demandar o ressarcimento em juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo que assim não se entenda outas questões merecem ser destacadas e levam, sem via de dúvidas, a improcedência do reclamo.

Como já dito, na inicial o autor argumenta que todos os serviços especificados teriam sido prestados às propriedades rurais pela sociedade MAGRINI & PIOVESAN ENGENHARIA S/S LTDA, na ocasião composta por ele e pelo réu, que assumiram, no giro societário, tarefas distintas e consignadas no contrato social.

Ocorre que nenhum documento nos foi exibido indicando que as aludidas contratações teriam realmente envolvido sobredita sociedade.

Ao revés, temos a fls. 206/211, documentação idônea revelando que os serviços técnicos nas Fazendas Três Marias, Nova Guará, Angolinha, Jequitibá e Santa Angelo I e II <u>foram entregues a ETATOPOGRAFIA no ano de 2009, pessoa jurídica também integrada pelo réu, mas sem qualquer vínculo com a MAGRINI & PIOVESAN</u>.

Nesse ponto é interessante ressaltar que no contrato social do MAGRINI & PIOVESAN <u>o requerido não assumiu a obrigação de atuar com exclusividade</u> podendo obviamente desempenhar suas funções para outras empresas e mesmo de modo autônomo.

Por outro lado, a perícia grafotécnica realizada na documentação exibida a fls. 269 e ss foi inconclusiva a respeito dos sinais questionados, que teriam sido lançados pelas partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na maioria deles foi apurada a incompatibilidade e no restante afastada categoricamente a possibilidade dos sinais terem sido produzidos pelos punhos escreventes dos litigantes.

Se nos sobreditos documentos as assinaturas do autor foram realmente falsificadas por terceiros a mando do réu – o que a pericia, saliento, não apurou – e tais serviços, como já dito, foram encomendados a ETA fica mais evidente que não cabe ao réu qualquer responsabilidade de pagamento.

Ademais, é importante salientar que se o autor tem como provar que terceiro, a mando do réu, falsificou suas assinaturas deveria ter indicado nos autos o nome desse terceiro a fim de que o juízo providenciasse a coleta de seu material grafotécnico e o submetesse a apreciação do perito !!!!!...

Como nada disso foi feito cabe ao autor recolher o ônus de sua inércia.

Por derradeiro não há como admitir que a prova exclusivamente testemunhal seja utilizada para demonstrar a existência dos contratos referidos na inicial, que tem valores expressivos e evidentemente superiores ao teto legal..

Nesse diapasão:

Apelação 3040302-76.2013 j. em 08/04/2015 e Apelação 9080904-39.2009 j. em 04/09/12, ambos do TJSP.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA EXORDIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA